



LEI N° 1.613 de 23 de abril de 2021

Dispõe sobre a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O crédito tributário vencido até a data da promulgação desta Lei, inscrito em Dívida Ativa, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa e dos juros moratórios, observados os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) de redução, para pagamento em parcela única;

II – 90% (noventa por cento) de redução, para pagamento mediante parcelamento com prazo de 02 (duas) parcelas;

III – 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento mediante parcelamento com prazo de 03 (três) parcelas;

IV – 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento mediante parcelamento com prazo de 04 (quatro) parcelas;

§ 1º A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.

§ 2º Os valores das parcelas não serão inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

§ 4º O benefício previsto neste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando a adesão ao parcelamento em confissão irretratável do débito.

§ 5º O requerimento de pagamento do crédito tributário com a redução prevista neste artigo, inclusive eventuais parcelamentos, deverá ser realizado pelo contribuinte no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei.

§ 6º A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário.

§ 7º A redução de multas prevista neste artigo aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:



Governo que realiza. Povo que conquista.

I – O parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovido a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II – Sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções e eventuais novos parcelamentos.

§ 8º O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo Serviço de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 9º Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não cumprimento dos requisitos legais, será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros aos seus valores integrais,

§ 10. Os parcelamentos referidos nesta Lei serão realizados em parcelas mensais, com pagamento da primeira parcela no prazo não superior a 10 (dez) dias da data do requerimento do benefício, e as demais, vencíveis 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela.

§ 11. O disposto no parágrafo anterior é aplicável somente aos parcelamentos concedidos e/ou eventualmente cancelados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda a reconhecer, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a prescrição quinquenal dos créditos tributários constituídos, sejam aqueles inscritos na Dívida Ativa, sejam aqueles que já estiverem em processo de cobrança judicial ou extrajudicial iniciado após a consumação da prescrição.

Art. 3º Caso o prazo estipulado no § 5º do artigo 1º não seja suficiente para atender à demanda de adesão ao parcelamento, poderá o Executivo, por meio de decreto municipal, prorrogá-lo por no máximo 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 Revogam-se as disposições em contrário,

Bom Jardim de Minas, 23 de abril de 2021.

JOAQUIM LAÉRCIO RODRIGUES
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:
23 / 04 / 2021
PAÇO MUNICIPAL
(Assinatura)

RESPONSÁVEL